



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 790 - DE 30.11.90

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ilicinea, por seus representantes , aprova e Eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Consituição Estadual, da Lei federal nº 4.320 de 17.03.64 e Lei Complementar nº 3/72, no que couber.

Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas riscas, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

- I . a expansão do número de contribuintes.
- II . a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de setembro de 1990.

§ 3º. As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159 I b, c, e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º. A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos ' do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º. Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I . imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II . imposto sobre transportes rodoviários;
- III . imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Art. 5º. Até apromulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento da receita correntes consignada na lei de orçamento.

Parágrafo único. A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I . o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II . o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III . o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo - se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º. As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º. A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I . Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II . Os provenientes do excesso de arrecadação;
- III . Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV . O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º. Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º: A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convenios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10º. Quando a rede oficial de ensino fundamental médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino mediante lei específica.

Art. 11º. A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública ou que visem a organização das comunidades rurais e de classes.

Parágrafo único. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º. A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º. A lei só contemplará dotação para início de obras, após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º. Os órgãos da administração e ou entidades que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o prazo a ser estipulado em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16º. Quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de salários em tempo hábil, ou quando se verificar, por motivo de força maior, insuficiência de caixa, poderão ser contraídas operações de crédito por antecipação de receitas.

§ 1º. A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 2º e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos, a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 21.11.86 e legislação posterior.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dada na Prefeitura Municipal de Ilhéus, aos 30 de Novembro de 1990.



JOSE NICODEMOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



LUIZ DANIEL VIEIRA
CONTADOR